



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

PARECER N. 393/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: PGE 5104/2025

Assunto: Parecer jurídico referencial. Alteração quantitativa de ata de registro de preços. Considerações gerais acerca da instrução do processo para alteração unilateral quantitativa de ata de registro de preços. Lei n.º 14.133/2021.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

**PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO.
CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO PARA
ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. MINUTA
PADRÃO DE TERMO ADITIVO.**

1. Parecer cuja aplicação é restrita aos processos de acréscimo quantitativo de ata de registro de preços, admitido o reajuste de preços.
2. Considerações gerais acerca da instrução do processo para celebração de aditivo de alteração unilateral. Demonstração de fato descoberto apenas após a licitação, mantidas as características do projeto e suas especificações em relação à quantidade originalmente contratada.
3. Dispensa de análise individualizada de processos que envolvem matéria recorrente e que se amoldem aos termos desta manifestação jurídica referencial.
4. Necessidade de encaminhamento à Consultoria Jurídica competente para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, bem como em caso de dúvida específica e fundada de caráter jurídico externada pelo gestor.
5. Parecer jurídico referencial com validade condicionada à aprovação do Procurador-Geral do Estado.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico referencial elaborado com fundamento no art. 85-A do Decreto n.º 1.485/2018 (Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado) e na Portaria GAB/PGE 040/2021, que regulamenta a forma e as condições de emissão e aplicação de pareceres jurídicos referenciais. O propósito deste parecer referencial é delinear, de modo homogêneo, os requisitos a serem observados, no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública estadual Direta, Autárquica e Fundacional, para alteração quantitativa do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

objeto de ata de registro de preços, a teor do que dispõe a Lei federal n.º 14.133/2021 e o Decreto estadual n.º 509/2024.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Requisitos para emissão de parecer referencial

O parecer referencial é manifestação jurídica emitida sobre matérias recorrentes, dispensando-se a análise individualizada pelos órgãos consultivos sempre que o caso concreto se amoldar aos termos da referida manifestação, mediante ateste expresso da área competente. A utilização dos pareceres referenciais visa dar maior celeridade aos serviços administrativos, além de promover a uniformização da atuação dos órgãos envolvidos.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, a emissão de pareceres referenciais encontra previsão no art. 85-A do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, regulamentado pela Portaria GAB/PGE 40/2021.

No presente caso, estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial. Os processos administrativos que versam sobre alteração quantitativa de ata de registro de preços envolvem matéria repetitiva, cuja análise jurídica para controle de legalidade (art. 53 da Lei n.º 14.133/2021) são recorrentes no âmbito da Administração estadual.

Além disso, a matéria versada é singela, restringindo-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da conferência de dados e documentos constantes dos autos. Importa destacar que a aplicabilidade do parecer fica circunscrita às situações que se amoldam ao seu escopo, devendo as hipóteses não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejem dúvida pontual por parte do gestor serem submetidas à consulta específica ao órgão jurídico.

Feitas as considerações, passa-se ao exame da matéria de fundo.

2. Objeto de aplicação do parecer referencial

Este parecer referencial tem sua aplicação concebida para a instrução e controle de legalidade dos processos de alteração quantitativa de atas de registro de preço a fim de realizar acréscimos no quantitativo registrado. Este parecer referencial, entre outras situações, não é aplicável aos casos de alteração qualitativa do objeto registrado em ata de registro de preços e aos casos de alterações contratuais.

3. Considerações gerais

Salvo quando conveniente para facilitar a compreensão, não se realizará a transcrição de dispositivos de leis e decretos federais ou estaduais, uma vez que os textos são facilmente acessíveis via internet. Eventual transcrição de dispositivos de instruções normativas e outros atos administrativos ocorrerá preferencialmente em nota de rodapé. Neste parecer utilizam-se as seguintes siglas:

- AGU: Advocacia-Geral da União;
- ARP: ata de registro de preços;
- COJUR: Consultoria Jurídica;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

- GGG: Grupo Gestor de Governo;
- LLCA: Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n.º 14.133/2021;
- SRP: sistema de registro de preços;
- TCU: Tribunal de Contas da União.

4. Disposições gerais sobre alterações unilaterais quantitativas em ata de registro de preços

O art. 104, I, em combinação com os incisos I e II art. 124 da LLCA conferem à Administração a prerrogativa de alterar unilateralmente o contrato para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado. O art. 124, *caput* e inciso I, da LLCA determina:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (Grifamos)

O Decreto estadual n.º 509/2024 prevê que “é possível alterar os quantitativos fixados pela ARP, nos termos do art. 125 da Lei federal nº 14.133/2021” (art. 13, § 2º). A modificação da ARP deve ocorrer por meio de termo aditivo, vedada a alteração do objeto aprovado, nos termos do art. 2º, VII, do Decreto estadual n.º 509/2024.

A justificativa a que alude o *caput* do art. 124 da LLCA “deve evidenciar que a alteração decorre de um fato ocorrido ou apenas descoberto depois da instauração da licitação”¹, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)²:

19. Em princípio, o aditamento contratual poderia ser admitido, pois se trata de nítida alteração qualitativa, que objetivamente encontra amparo no art. 65, inciso I, alínea “a”, e §3º da Lei 8.666/1993. Todavia, é pacífica a jurisprudência do TCU no sentido de que as alterações do objeto licitado deveriam ser precedidas de procedimento administrativo no qual ficasse adequadamente registrada a justificativa das alterações tidas por necessárias, que deveriam ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deveria restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. Nesse sentido, cito os Acórdãos Plenários 2.161/2011, 517/2011, 1.597/2010, 2.588/2010, 2.032/2009, 2.053/2015 e 2.714/2015. Por óbvio, a justificativa técnica para o aditamento contratual deve invariavelmente realizar crivo dos quantitativos e dos valores dos serviços aditados, inclusive realizando pesquisas de mercado para justificar a economicidade do termo de aditamento contratual, procedimento este não realizado pelo órgão contratante. (Acórdão 3.053/2016 – Plenário, relator Min.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentário à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*. São Paulo: Thompson Reuters, 2021. p. 1366.

² Embora o acórdão refira-se à Lei n.º 8.666/1993, o entendimento nele indicado aplica-se à Lei n.º 14.133/2021, dada a semelhança da redação entre os dois diplomas legais quanto ao tema aqui discutido.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Benjamin Zymler).

A alteração do objeto registrado em ARP não pode promover sua transfiguração ou acarretar sua mudança substancial (art. 18 do Decreto estadual n.º 358/2023 e art. 126 da LLCA), tampouco frustrar o princípio da isonomia ou a regra da obrigatoriedade da licitação (art. 37, XXI, da Constituição Federal). Nesse sentido, o TCU já decidiu que:

Em síntese, duas questões foram objeto de análise quando da apreciação pelo Plenário da presente representação, que resultou na Decisão nº 1.575/2002: a primeira relativa à legalidade das alterações do projeto inicialmente licitado e adjudicado e a segunda concernente à possibilidade da existência de sobrepreço no contrato, após as modificações consumadas no citado projeto básico, a exemplo de precedentes desta Corte de Contas.

2. Com relação à primeira questão, de pronto, há que se destacar que jamais foi afirmado no voto condutor da Decisão nº 1.575/2002-Plenário que os projetos básicos licitados pela Administração Pública não podem sofrer alteração ao longo de sua execução. É cediço que o art. 65, da Lei nº 8.666/93, expressamente prevê essa possibilidade, sob o aspecto qualitativo e quantitativo, como bem restou esclarecido na Decisão nº 215/1999 - Plenário - TCU, citada pela SECEX/PB, podendo as alterações, inclusive, extrapolar os limites fixados na lei, desde que certos requisitos sejam preenchidos. Não obstante, as alterações devem ocorrer ao longo do contrato e em hipótese alguma pode descaracterizar o objeto inicialmente licitado.

3. Registre-se que não se questionou a oportunidade das alterações realizadas, não obstante a competência constitucional desta Corte para fazê-la, mas apenas e tão-somente que as modificações foram de tal monta que exigiria nova licitação.

4. Não foi questionada, ademais, a decisão política do Governo da Paraíba em alterar o objeto inicialmente licitado. Entretanto, ao alterá-lo de forma tão significativa, deveria ter realizado novo procedimento licitatório, especialmente nos casos em que o contrato se encontrava com baixo índice de execução, cerca de 20% após as alterações.

5. Naquela oportunidade o que se afirmou é que alterações para menos de 62% do valor do contrato inicial e o aumento do saldo remanescente em 133% desvirtuaram o objeto inicialmente licitado, violando, assim, o art. 3º da Lei de licitações e o art. 37 da Constituição Federal. Para que tenhamos uma idéia da magnitude da alteração promovida pelo primeiro termo aditivo, dos R\$ 40.468.707,70 inicialmente contratados, foram excluídos R\$ 25.298.307,82 e incluídos R\$ 35.361.836,36, isto é do total inicialmente licitado restaram apenas R\$ 15.170.399,88. Por certo, o art. 65 não autoriza modificações no projeto dessa monta.

6. Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, p. 495), ao discorrer sobre o tema, orienta de forma apropriada que "como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia".

7. Argumentando, questiono se seria razoável admitir que seja adjudicado a um certo licitante a compra de dez carros populares a um preço global de R\$ 230.000,00 e, posteriormente, se assine termo aditivo substituindo aqueles por seis automóveis de luxo, no valor total de R\$ 280.000,00, sob a alegação de que ambos são carros e que, dessa forma, não houve alteração do objeto e não foi ultrapassado o limite fixado no art. 65 multicitado. Tal procedimento além de ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, não assegura à



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

administração o melhor preço, como exigido pelo art. 3º da Lei nº 8.666/93. Aliás, nem mesmo se pode falar em licitação, já que foi licitado um objeto e adquirido outro completamente diferente, ainda que ambos tenham a mesma designação genérica.

8. Diante do exposto, não posso concordar com o raciocínio simplista de que a alteração realizada no projeto inicialmente licitado não ultrapassou o limite de 25% e, por isso mesmo, não existiu nenhuma ilegalidade. Muito menos posso concordar com os fundamentos apresentados pela SEMARH quando defende que "se uma barragem de terra, por exemplo, tem seu método construtivo alterado para uma de concreto compactado a rolo (CCR) não pode de modo algum afirmar que houve alteração do objeto". Por certo continuará sendo uma barragem, mas jamais poderá ser considerado o mesmo objeto licitado. (Acórdão TCU 1428/2003-Plenário). (Grifamos)

As alterações unilaterais classificam-se em qualitativas ou quantitativas. A alteração qualitativa; prevista no art. 124, I, alínea a, da LLCA; decorre da necessidade de modificação do projeto ou das especificações do objeto contratado, para melhor adequação técnica a seus objetivos. Nas alterações quantitativas (art. 124, I, alínea b, da LLCA), modifica-se apenas a dimensão do objeto contratado ou das quantidades registradas em ARP, mantidas as especificações do objeto ou os aspectos do projeto que descrevem a obra ou serviço de engenharia. A lei adotou critério etiológico para diferenciar a alteração qualitativa da quantitativa, na medida em que a alteração qualitativa tem origem na necessidade de modificação do projeto ou das especificações do objeto contratado. Em contraposição, o texto legal não indica uma origem específica para a alteração quantitativa, mas apenas sua consequência: acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto como um todo.

Portanto, sempre que a alteração decorrer de modificações no projeto ou nas especificações do objeto - haja aumento ou diminuição do serviço ou mesmo inclusão de novos itens não previstos originariamente no contrato ou na ARP – estaremos diante de uma alteração qualitativa. Por outro lado, quando a necessidade de aumento ou de diminuição de itens ou do serviço não decorrer de alterações do projeto ou das especificações do objeto contratado, e acarretar acréscimo ou diminuição da quantidade do item ou do serviço como um todo, verifica-se uma alteração meramente quantitativa.

Alguns exemplos podem auxiliar no esclarecimento da diferença entre os tipos de alteração. Nos contratos de compra ou em atas de registro para aquisição de bens é fácil perceber a diferença entre a alteração meramente quantitativa e a alteração qualitativa. Suponha-se que a Administração tenha contratado a compra de 100 (cem) computadores. Caso a Administração verifique que fato posterior à licitação exige um número maior de equipamentos, poderá alterar o contrato ou a ARP e adquirir mais 25 (vinte e cinco) computadores. Caso sejam mantidas todas as características dos primeiros 100 (cem) equipamentos, o acréscimo de novos computadores caracteriza alteração quantitativa. Por outro lado, caso seja necessária a alteração nas especificações dos computadores (mudança em seus componentes, por exemplo), trata-se de alteração qualitativa.

Em relação aos serviços, imagine-se um contrato de limpeza predial no qual será realizada alteração que promoverá acréscimos nos itens relacionados a postos de trabalho e nos produtos de limpeza. Pergunta-se, tal alteração seria qualitativa ou quantitativa? A resposta depende do motivo que deu origem à necessidade de alteração contratual. Se o aumento do número de postos de trabalho e de produtos de limpeza decorrer de alterações nas especificações do serviço (por exemplo, em virtude de pandemia, rotinas de limpeza que eram realizadas uma vez por dia, passam a ser realizadas duas vezes por dia), a alteração é qualitativa. Já se o



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

aumento dos postos de trabalho e de produtos de limpeza não decorrer de alterações nas especificações do serviço, mas de fato que simplesmente aumenta ou diminui a quantidade do serviço contratado, trata-se de alteração quantitativa. Por exemplo, um contrato prevê atualmente serviço de limpeza em 10 (dez) unidades hospitalares da Secretaria de Estado de Saúde. Imagine-se que todas as especificações do serviço de limpeza - postos de trabalho, insumos, rotinas de trabalho e qualificação do pessoal, etc - permanecem iguais. Contudo, a Administração inaugurou um novo hospital, cujo serviço de limpeza predial será acrescido ao contrato já em vigência. Nesse último exemplo, é dever da Administração descrever as especificações a fim de disciplinar como será executado o serviço de limpeza no novo hospital. Porém, na medida em que as especificações do serviço realizado nos demais hospitais não foram alteradas, trata-se de alteração quantitativa.

A diferença entre alteração qualitativa e quantitativa ganha relevância jurídica em relação à incidência do limite previsto no art. 125 da LLCA. As alterações quantitativas, mesmo que haja concordância do contratado, não podem ultrapassar os limites de acréscimos previstos em lei (art. 124, I, alínea b, da LLCA). Por outro lado, pela literalidade do art. 124, I, alínea a, e do art. 125 da LLCA, seria possível admitir que alterações qualitativas, obedecidos certos requisitos, entre os quais a anuência do contratado, superassem esse limite de acréscimo.

À luz do art. 124, I, e do art. 125 da LLCA, são relevantes algumas considerações sobre a base de cálculo e sobre o limite do percentual de acréscimos e de supressões admitidos a título de alterações unilaterais. A base de cálculo da alteração contratual é o “valor inicial atualizado do contrato”, conforme dispõe o art. 125 da LLCA. Não obstante a lei utilizar apenas o adjetivo “atualizado” é pacífico o entendimento de que a base de cálculo da alteração contratual deve ser o valor inicial do contrato acrescido do montante relativo aos reajustes, repactuações e revisões do preço pactuado, a exemplo da lição de Marçal Justen Filho que defende que “o limite de 25% das modificações se aplica sobre o valor inicial atualizado ou revisto nos termos do art. 124, inc. II, al. ‘d’”³. Deve-se eliminar da base de cálculo os acréscimos e supressões anteriores que foram realizados à guisa de alteração contratual. Um exemplo elaborado por Marçal Justen Filho⁴ facilita a compreensão:

Suponha-se contrato de valor de 100. Antes da revisão, a Administração promove alteração quantitativa e agrega mais 10. Posteriormente, verifica-se a necessidade de revisão de preços para elevar os preços em 30%. Isso significa que o contrato passará a ter valor de 143 (110 acrescido de 30%). Será possível produzir outras alterações quantitativas? Afigura-se que a resposta é claramente positiva. No caso, houve alterações restritas a 10% do “valor inicial atualizado”. A alteração de 30% não é computável para as modificações quantitativas. Para determinar o limite dessas alterações basta calcular o “valor inicial atualizado e revisto”. Esse valor, no exemplo, é de 130 (100 – valor inicial atualizado – acrescido de 30% da revisão)⁵. Poderão ser promovidas outras alterações quantitativas até 15% desse valor (25% - 10%⁶), o que equivale a 19,50 (15% de 130).

No caso de adoção do sistema de registro de preços, ausente norma específica em regulamento estadual e por analogia a esse dispositivo legal a base de cálculo deve ser o valor inicial atualizado da ARP. Em ARPs decorrentes de licitações por itens ou lotes, a base de cálculo

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentário à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*. São Paulo: Thompson Reuters, 2021. p. 1407.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentário à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*. São Paulo: Thompson Reuters, 2021. p. 1407.

⁵ Afastando-se da base de cálculo o valor de 10% referente à primeira alteração contratual.

⁶ Equivalente ao limite máximo do percentual de contratação (25%) diminuído do percentual de alteração contratual que já tinha sido realizado (10%).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

para as alterações será o valor individual de cada item ou lote. A licitação por itens ou lotes, embora regida por um único edital (aspecto formal) é, sob o aspecto material, um conjunto de licitações realizadas simultaneamente e que geram contratos independentes entre si. Desse modo, ainda que um único instrumento de contrato conste mais de um item ou lote que foi adjudicado pelo mesmo licitante, os objetos licitados são distintos, gerando contratos distintos, na medida que a cada item ou lote corresponde um objeto contratual. A reunião desses itens ou lotes em um único instrumento contratual ou na mesma ARP visa a facilitar a fiscalização e a gestão do contrato e da ARP, sem retirar o caráter autônomo de cada contratação.

Considerando que a cada item ou lote licitado corresponde um contrato específico (mesmo que reunidos em um mesmo termo de contrato), a base de cálculo para alterações contratuais em contratos derivados de licitações por itens ou lotes será o valor inicial atualizado e revisto para o respectivo item ou lote. Nesse sentido é o encaminhamento do item IV do Enunciado Administrativo n.º 48 do Conselho da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo:

IV – Na contratação por itens/lotes, o percentual limite de 25% (art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/1993) de eventuais alterações deve ser aferido considerando o valor global atualizado de cada item/lote, e não o valor global do contrato.

As demais disposições legais e regulamentares acerca das características essenciais das alterações unilaterais estão indicadas no item 2.4 da fundamentação deste parecer e dispensam esclarecimentos mais detalhados.

5. Instrução do processo para celebração de aditivo de alteração quantitativa em atas de registro de preços

5.1 Aspectos formais

Na elaboração de termos aditivos, é recomendável a observância do que dispõe a Orientação Normativa da AGU n. 02/2009:

Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.

Desse modo, o termo aditivo deverá ser formalizado no sistema SGPE, em expediente vinculado ao processo da ARP. O aditivo precisa ser formalizado durante a vigência da ARP. O processo deve conter justificativa que demonstre o preenchimento dos requisitos para a alteração unilateral.

5.2 Minuta do termo aditivo

A aplicação desta manifestação referencial pressupõe a utilização de minuta do termo aditivo que anexa a este parecer (art. 19, IV, § 2º, da LLCA). Considerando que a função do termo aditivo é alterar a ARP, naquilo que for cabível, o termo aditivo deve prever as necessárias alterações nos itens da ARP (art. 6º, XLVI, da LLCA). Deve, ainda, o setor responsável verificar se o processo necessita ser submetido ao Grupo Gestor de Governo (GGG), conforme exige, em determinados casos, o Decreto Estadual nº 903, de 2020, consideradas as exceções previstas na Resolução GGG nº 3/2021.

Devem ser mantidas todas as demais condições inicialmente pactuadas, inclusive no que tange aos requisitos de habilitação e qualificação técnica, cabendo à Administração verificar a



inexistência de prejuízo para o princípio da isonomia e para a regra da prévia licitação, em cada caso.

6. Orientações gerais a serem observadas em qualquer alteração unilateral de registro de preços

Considerando os fundamentos expostos e a análise dos aspectos jurídicos realizada pelo órgão de consultoria e assessoramento jurídico, ao qual não compete se manifestar sobre aspectos técnicos ou verificar a adequação ao interesse público e a veracidade do conteúdo das justificativas e das informações elaboradas pelas áreas técnicas, recomenda-se que os órgãos e agentes, no âmbito de suas competências (na medida em que as seguintes orientações não são da alçada da COJUR), em todos os processos destinados a promover alterações em ARPs:

a. procedam à designação de agentes públicos para atuação nas funções essenciais à execução da LLCA, observando a segregação de funções e as demais disposições dos arts. 7º e 8º da LLCA;

b. verifiquem a adequação ao interesse público e a veracidade do conteúdo das justificativas e das informações elaboradas pelas áreas técnicas e administrativas;

c. observem as recomendações contidas no Referencial de Prevenção à Fraude e Desvios nas Contratações Públicas, elaborado pela Secretaria Executiva de Integridade e Governança do Estado de Santa Catarina (SIG/SC) em parceria com a Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos da Secretaria de Administração (DGLC – SEA/SC);

d. certifiquem-se que a alteração da ARP não frustra o princípio da isonomia ou a regra da obrigatoriedade da licitação;

e. verifiquem que a pesquisa de preços retrata os valores praticados no mercado ou são compatíveis com os fixados por órgãos oficiais competentes;

f. adotem, sempre que possível, minutas padronizadas de termos aditivos, as quais deverão ser previamente submetidas à COJUR (art. 19, IV c/c art. 25, § 1º, ambos da LLCA);

g. verifiquem que o termo aditivo estabelece com clareza e precisão as condições de execução (art. 89, § 2º, da LLCA); evitando-se expressões confusas, obscuras ou que possam ter duplo sentido.

Conforme determinação do art. 91, *caput*, da LLCA, o termo aditivo deverá ser juntado ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. Embora a literalidade do dispositivo exija que se junte o termo aditivo no processo que deu origem à contratação, mostra-se razoável a interpretação de que o termo aditivo pode ser juntado em processo específico, no qual conste o termo original do contrato, os demais termos aditivos e apostilas, observado o dever de disponibilização do documento em sítio eletrônico oficial. “A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês” (art. 132, da LLCA). A Administração deverá divulgar o termo aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do art. 174, § 2º, V, da LLCA.

Em relação aos futuros atos a serem praticados neste processo e durante a vigência da ARP:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

h. se for o caso, encaminhem os autos à aprovação do Grupo Gestor de Governo (GGG) (art. 4º, X, do Decreto estadual n.º 47/23);

i. quando forem realizadas as contratações, certifiquem-se acerca da existência de recursos financeiros suficientes para o futuro empenhamento da despesa, e a cada exercício financeiro em que o contrato estiver vigente (art. 106, II, da LLCA);

j. deem ciência ao contratado ou ao beneficiário da ata (seja via assinatura no termo aditivo, seja via envio de notificação) acerca da alteração realizada;

k. não realizem pagamento antecipado, ressalvada hipótese do art. 145, §§ 1º a 3º, da LLCA, devidamente justificada e comprovada nos autos;

l. juntem o termo aditivo no processo licitatório (ou de contratação direta) que deu origem ao contrato ou em processo específico, no qual conste o termo original do contrato, os demais termos aditivos e apostilas, observado ainda o dever de disponibilização do documento em sítio eletrônico oficial (art. 91, *caput*, da LLCA);

m. obedeçam ao prazo de 20 (vinte) dias úteis para divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas do termo aditivo decorrente deste processo (art. 94, I, c/c art. 174, § 2º, V, ambos da LLCA).

7. Da Cláusula de Validade e Aplicabilidade

1. Prazo de Validade: A eficácia do presente Parecer Jurídico Referencial é de 2 (dois) anos, contados a partir de sua publicação/aprovação oficial.

2. Condição Resolutiva: A validade estipulada no item anterior fica condicionada à manutenção das circunstâncias fáticas e jurídicas que fundamentaram sua análise. O parecer perderá sua aplicabilidade, de forma imediata e independentemente de notificação, na ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

- a) Alteração na legislação ou em atos normativos que regem a matéria;
- b) Modificação relevante nas circunstâncias fáticas que motivaram a consulta original;
- c) Superveniência de nova interpretação jurídica firmada por órgão de controle ou por tribunal superior.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer jurídico referencial deverá ser utilizado na instrução dos processos que versem sobre alteração quantitativa da ARP a fim de realizar acréscimos no quantitativo registrado. A utilização deste parecer pressupõe a juntada no respectivo processo dos seguintes documentos:

a) lista de verificação devidamente preenchida (Anexo I), assinada pelo(s) agente(s) competente(s) pela verificação;

b) declaração do(s) agente(s) competente(s) de que a situação analisada se enquadra nos parâmetros e pressupostos deste parecer referencial, e que os autos se encontram instruídos com os documentos nele listados, tendo sido observadas as orientações jurídicas nele contidas (Anexo II);

c) minuta de termo aditivo conforme modelo padronizado aprovado pela



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Procuradoria-Geral do Estado;

d) cópia integral deste parecer jurídico referencial, com o despacho de aprovação do Procurador-Geral do Estado (art. 4º, parágrafo único, da Portaria GAB/PGE 040/2021).

Uma vez que o órgão ou ente da Administração estadual siga as orientações acima, é juridicamente possível o prosseguimento do processo de alteração quantitativa de ata de registro de preços em que se realiza acréscimo ao quantitativo registrado, observadas as orientações gerais do item 6 da fundamentação deste parecer.

É o parecer que se submete à consideração superior.

RAFAEL JASPER CUNHA DA SILVA

Procurador do Estado



ANEXO I

Lista de verificação - requisitos para alteração quantitativa de ata de registro de preços

Descrição do documento, informação ou justificativa ⁷	Item cumprido ⁸	Página	Observação ⁹
1 cópia da ata de registro de preços (ARP) e dos respectivos termos aditivos e apostilas já realizados OU indicação do processo em que podem ser encontrados;			
1.1 pactuação do termo aditivo durante a vigência da ARP (ON n.º 3/2009 da AGU);			
2 justificativa para a alteração quantitativa da ARP (art. 124, <i>caput</i> , da Lei nº 14.133/2021), contendo ao menos:			
2.1 demonstração de fato posterior à assinatura da ARP, ou descoberto apenas após a licitação ou procedimento de contratação direta, que exige acréscimo quantitativo de seu objeto, mantidas as especificações do objeto (art. 124, <i>caput</i> , I, alínea b, da Lei nº 14.133/2021);			
2.2 informação que indique que a alteração não promove transfiguração ou mudança substancial do objeto (art. 126 da Lei nº 14.133/2021);			
3 Descrição detalhada da alteração, contendo os itens acrescidos e o percentual em relação ao valor atualizado da ARP (art. 124, I, da Lei nº 14.133/2021);			
4 Em relação à alteração do preço:			
4.1 <u>caso a licitação ou contratação direta que originou a ARP tenha sido realizada para registro de mais de 1 (um) lote ou item</u> , considerar o valor inicial atualizado de cada item ou lote de forma isolada como base de cálculo para o acréscimo ou supressão, ainda que um mesmo licitante tenha adjudicado mais de 1 (um) item ou lote;			

⁷ Para eventual esclarecimento sobre o documento, informação ou justificativa exigida, ler o respectivo item no parecer referencial.

⁸ Sim (S), não (N), não se aplica (NA). **A resposta “não se aplica” (NA) somente pode ser utilizada nos itens com expressões sublinhadas quando o caso concreto não contemplar a hipótese prevista no item. Para os demais itens, a utilização deste parecer referencial pressupõe a resposta “sim” (S).**

⁹ Utilizar para observações que sejam necessárias ou pertinentes acerca do respectivo item da lista de verificação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

4.2 utilização do valor inicial atualizado do item ou lote da ARP como base de cálculo do valor da presente alteração. Entende-se como o valor inicial atualizado o valor inicial acrescido dos índices aplicados a título de reajuste, repactuação e revisão e desprezados os índices decorrentes de acréscimos ou supressões derivados de anteriores alterações do objeto;			
4.3 consideração do conjunto de acréscimos de quantitativos (acrécimo em análise e acréscimos já realizados) de forma isolada, sem nenhum tipo de compensação entre acréscimos e reduções;			
4.4 observância do limite de 25% sobre a base de cálculo para o conjunto de acréscimos e para o conjunto de supressões e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, observância do limite de 50% para os acréscimos;			
5 utilização de minuta de termo aditivo aprovada pela PGE;			
6 quando for o caso, novo cronograma físico-financeiro ou cronograma de execução, com indicação de novos prazos de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo do objeto contratado (art. 92, VII, da Lei nº 14.133/2021) ¹⁰ ;			

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do agente público competente

¹⁰ Ausente indicação pela área técnica de que houve alteração no cronograma físico-financeiro ou no cronograma de execução, presume-se que não é caso de reelaboração do cronograma.



ANEXO II

TERMO DE CONFORMIDADE

DECLARO que o processo nº xxxx xxxxx/xxxx (indicar número do processo respectivo no SGP-e) encontra-se abrangido pelo objeto de aplicação do Parecer Referencial nº xx/2025-PGE, conforme item 2 da fundamentação do parecer.

DECLARO ainda, com base na lista de verificação de p. xxxx (indicar páginas respectivas), para todos os fins de direito, que este processo se encontra regularmente instruído com os documentos obrigatórios, achando-se a situação concreta e a instrução do processo em conformidade com o Parecer Jurídico Referencial nº xx/2025-PGE.

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do agente público competente



ANEXO III
Minuta de Termo Aditivo

**ORIENTAÇÕES PARA UTILIZAÇÃO DA MINUTA PADRONIZADA DE TERMO ADITIVO DE
ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

1) Este modelo de minuta de termo aditivo de alteração quantitativa de ata de registro de preços foi planejado para ser utilizado por toda a Administração Pública estadual. Em cada caso, ele deverá ser adaptado, obedecendo às orientações e notas explicativas. Deve-se trabalhar o texto respeitando as seguintes orientações:

1.1) Os itens e expressões com redação em preto não devem ser suprimidos ou alterados.

1.2) Os itens ou expressões com redação em vermelho devem ser preenchidos, em especial os trechos marcados com asteriscos, ou ter seu conteúdo alterado, conforme as orientações entre parênteses e notas explicativas, pelo órgão ou ente de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Após preenchimento ou alteração do conteúdo a cor da fonte deve ser alterada para preto.

1.3) Os itens ou expressões com redação em verde e separados por “OU” trazem opções de redação das quais uma deverá ser escolhida e as demais devem ser suprimidas pelo órgão ou entidade pública de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Após, a cor fonte deve ser alterada para preto.

1.4) As notas explicativas, destacadas com realce amarelo, trazem orientações para compreensão do agente ou setor responsável pela elaboração do termo aditivo e deverão ser suprimidas ao se finalizar o documento na versão original.

2) Estas orientações devem ser suprimidas ao se finalizar a versão original do termo aditivo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

MINUTA DO **PRIMEIRO** TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº **xxx**
Processo SGPe n.º **xxxxxxx**

O/A ***** (indicar órgão ou ente gerenciador da ARP)**, doravante denominado(a) **UNIDADE GERENCIADORA**, representado(a) por ***** (nome do agente que representa o órgão ou ente na assinatura do termo aditivo)**, ***** (cargo)**, resolve unilateralmente alterar a Ata de Registro de Preços nº *******, lavrada em decorrência do(a) **pregão OU dispensa de licitação OU inexigibilidade de licitação nº *** (indicar número do processo de contratação que originou a ARP)**, na qual consta como **BENEFICIÁRIO(A) DA ATA *** (indicar razão ou denominação social da empresa beneficiária da ata)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº *******, cujo objeto é ***** (descrever genericamente o objeto da ARP)** em conformidade com os autos do processo SGPe em epígrafe, conforme cláusulas e condições a seguir expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 Este termo aditivo tem por objeto o acréscimo de *****% (***) (indicar percentual em numeral utilizado para reajuste)** ao quantitativo **do(s) item(ns)/lote(s) *** (indicar item(ns) ou lote(s) aditado(s))** registrado(s) na Ata de Registro de Preços nº ******* para **o(a)(s) (indicar a(s) unidade(s) gerenciadora ou participante da ARP cujo quantitativo será acrescido)**, resultando num acréscimo de *****% (***) (indicar percentual de acréscimo)** em relação ao valor inicial atualizado do(s) item(ns) ou lote(s) da ata, conforme tabela abaixo:

Item	Código	Descrição do item	Quantidade originalmente registrada	Quantidade acrescida	Valor unitário registrado	Valor total acrescido no item/lote
Valor Total acrescido: R\$						

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR ATUALIZADO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

2.1 Em decorrência da alteração mencionada na cláusula primeira deste termo, o acréscimo total realizado na ata tem o valor de R\$ ***** (***) (indicar valor acrescido ao registro de preços em numeral e por extenso)**.

2.2 O valor total registrado na Ata de Registro de Preços passará de R\$ ***** (***) (indicar valor total da ata antes do aditivo em numeral e por extenso)** para R\$ ***** (***) (indicar valor total da ata após o aditivo em numeral e por extenso)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 As despesas decorrentes deste termo aditivo serão atendidas por conta da seguinte dotação orçamentária:



3.1.1. *** (indicar código de elemento de despesa - classificação orçamentária - que atenderá aos contratos formalizados na ARP)

Nota explicativa: nas atas de registro de preços basta a indicação da classificação orçamentária, indicando-se a existência de disponibilidade orçamentário-financeira apenas quando da formalização de termo de contrato ou emissão de ordem de compra, autorização de fornecimento ou instrumento semelhante (art. 5º do Decreto nº 509/2024). Assim, caso não haja alteração da classificação orçamentária essa cláusula poderá ser excluída, renumerando-se as demais. Contudo, em qualquer hipótese, antes da emissão de autorização de fornecimento ou ordem de compra em relação à nova quantidade acrescida é necessário verificar a existência de disponibilidade orçamentário-financeira.

CLÁUSULA QUARTA – DA PREVENÇÃO E DO COMBATE À CORRUPÇÃO

4.1 As partes, por seus agentes públicos ou por seus sócios, acionistas, administradores e colaboradores:

4.1.1 declaram que têm conhecimento das normas previstas na legislação, entre as quais nas Leis nºs 8.429/1992 e 12.846/2013, seus regulamentos e eventuais outras aplicáveis;

4.1.2 comprometem-se em não adotar práticas ou procedimentos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas leis e regulamentos mencionados no inciso anterior e se comprometem em exigir o mesmo pelos terceiros por elas contratados;

4.1.3 comprometem-se em notificar à Controladoria-Geral do Estado qualquer irregularidade que tiverem conhecimento acerca da execução do contrato;

4.1.4 declaram que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas na Instrução Normativa conjunta CGE/SEA nº 01/2020, além de outras, é causa para a rescisão unilateral do contrato, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados à parte inocente e das multas pactuadas.

Nota explicativa: caso esta cláusula já conste na ARP, ela poderá ser retirada deste termo aditivo, devendo-se renumerar as cláusulas seguintes.

CLÁUSULA QUINTA – PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

5.1 Quando nos contratos decorrentes da Ata for necessário tratamento de dados pessoais, conforme conceito do art. 5º, X, da Lei 13.709/2018, observar-se-á o seguinte:

5.1.1 O(A) contratado(a) declara que tem ciência da existência da Lei n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) e se compromete a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação, com o intuito de proteger os dados pessoais que lhe forem repassados, cumprindo, a todo momento, as normas de proteção de dados pessoais, jamais colocando, por seus atos ou por sua omissão, a contratante em situação de violação de tais regras.

5.1.2 O(A) contratado(a) declara que designou encarregado de tratamento de dados pessoais, nos termos do § 1º. do art. 41 da Lei n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), conforme indicado na sua página eletrônica e se compromete a manter a Contratante informada sobre os dados atualizados de contato de seu Encarregado de Tratamento de Dados Pessoais, sempre que for substituído, independentemente das alterações em sua página eletrônica.

5.1.3 O(A) contratado(a) somente poderá tratar dados pessoais dos usuários dos serviços contratados, nos limites e finalidades exclusivas do cumprimento de suas obrigações com base no presente contrato e jamais para qualquer outra finalidade.

5.1.4 O(A) contratado(a) se certificará de que seus empregados, representantes, e prepostos agirão de acordo com o presente contrato e com as leis de proteção de dados e eventuais instruções transmitidas pelo contratante sobre a presente cláusula, comprometendo-se a manter o sigilo e a confidencialidade dos dados pessoais e dos dados pessoais sensíveis repassados em decorrência da execução do objeto contratual, em consonância com o disposto na Lei n.º



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), certificando-se a contratada de que seus empregados, representantes, e prepostos assumam compromisso de confidencialidade ou estejam sujeitos a obrigações legais de confidencialidade.

5.1.5 Se o titular dos dados ou terceiros solicitarem informações ao contratado relativas ao tratamento de dados pessoais que detiver em decorrência do presente contrato, a contratada submeterá esse pedido à apreciação da Contratante, não podendo, sem instruções prévias da contratante, transferir, compartilhar e/ou garantir acesso aos dados pessoais que detenha por força do presente contrato, sendo, em regra, vedada a transferência das informações a outras pessoas físicas ou jurídicas, salvo aquelas decorrentes de obrigações legais ou para viabilizar o cumprimento do próprio contrato; se a solicitação for realizada por autoridade de proteção de dados, a contratada informará imediatamente à contratante sobre tal pedido e suas decorrências.

5.1.6 O(A) contratado(a) prestará assistência à contratante no cumprimento das obrigações previstas nas leis de proteção de dados, quando relacionadas ao objeto contratual, especialmente nos casos em que for necessária a assistência da Contratada para que a Contratante cumpra suas obrigações, incluindo aquelas relativas à segurança do tratamento, violações de dados pessoais, avaliação de impacto de proteção de dados, e consulta prévia a autoridades de proteção de dados, incluindo pedidos de acesso, retificação, bloqueio, restrição, apagamento, portabilidade de dados, ou o exercício de quaisquer outros direitos dos titulares de dados com base nas Leis Aplicáveis à Proteção de Dados.

5.1.7 Quando solicitado(a), o(a) contratado(a) fornecerá ao contratante, no prazo de 2 (dois) dias úteis, todas as informações necessárias para comprovar a conformidade das obrigações da Contratada previstas neste contrato com as leis de proteção de dados, inclusive para fins de elaboração de relatórios de impacto de proteção e riscos de uso de dados pessoais.

5.1.8 O(A) contratado(a) prestará assistência à contratante no cumprimento de suas outras obrigações de acordo com as leis de proteção de dados nos casos em que estiver implícita a assistência da contratada e/ou nos casos em que for necessária a assistência da contratada para que a contratante cumpra suas obrigações, incluindo aquelas relativas à segurança do tratamento, violações de dados pessoais, avaliação de impacto de proteção de dados, e consulta prévia a autoridades de proteção de dados.

5.1.9 O(A) contratado(a) fica obrigada a comunicar à contratante, por escrito, em até 2 (dois) dias úteis a contar do momento em que tomou ciência da violação, ou em menor prazo, se assim vier a recomendar ou determinar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

5.1.10 O(A) contratado(a) indenizará a contratante, em razão do não cumprimento por parte da Contratada das obrigações previstas nas leis, normas, regulamentos e recomendações das autoridades de proteção de dados com relação ao presente contrato, de quaisquer danos, prejuízos, custos e despesas, incluindo-se honorários advocatícios, multas, penalidades e eventuais dispêndios investigativos relativos a demandas administrativas ou judiciais propostas em face da Contratante a esse título.

Nota explicativa: caso esta cláusula já conste na ARP ou se a execução da ata e dos respectivos contratos não implicarem tratamento de dados pessoais, ela poderá ser retirada deste termo aditivo, devendo-se renumerar as cláusulas seguintes.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

6.1 Este termo aditivo será disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas, às expensas da unidade gerenciadora, conforme art. 174, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RATIFICAÇÃO

7.1 Permanecem inalteradas as demais cláusulas e disposições da Ata de Registro de Preços, inclusive os preços das unidades de bens ou de serviço, desde que não conflitem com o disposto neste instrumento.

CLÁUSULA OITAVA – DA EFICÁCIA

8.1 Este termo aditivo passa a produzir efeitos na data de sua disponibilização na internet.

OU

8.1 Este termo aditivo passa a produzir efeitos na data de sua assinatura.

Nota explicativa: escolher um item e suprimir o outro para indicar a data em que o termo aditivo passará a produzir efeitos

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1 Será considerada como data de assinatura deste termo aditivo a data da assinatura digital do representante da unidade gerenciadora.

9.1.1 Se a unidade gerenciadora for representada por mais de um agente na assinatura deste termo aditivo, será considerada como data de assinatura a data última assinatura digital realizada por esses agentes.

9.2 A produção dos efeitos deste termo aditivo independe da assinatura do representante do(a) beneficiário(a) da ata.

9.3 Considera-se cientificado(a) o(a) beneficiário(a) da ata de registro de preços acerca deste termo aditivo na data da assinatura digital de seu representante neste documento ou na data de notificação quanto à realização da alteração quantitativa, o que ocorrer primeiro.

Para firmeza e validade da alteração quantitativa realizada, este termo aditivo foi lavrado em formato eletrônico, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado digitalmente pelo(a)(s) representante(s) do órgão gerenciador da ata e pelo(a) representante do(a) beneficiário(a) da ata. Quando for o caso, cópia deste termo aditivo será encaminhada às unidades participantes da ARP.

Nota explicativa: caso o representante do beneficiário da ata, por qualquer motivo, não assine o termo aditivo, retirar o trecho em vermelho.

Florianópolis (SC), data da assinatura digital.

*** (NOME)
*** (cargo)
UNIDADE GERENCIADORA
Assinatura digital

*** (NOME)
*** (cargo)
BENEFICIÁRIO(A) DA ATA
Assinatura digital

Nota explicativa: caso exista mais de um agente que assinará o termo aditivo em nome da unidade gerenciadora poderão ser acrescentados mais campos para assinatura digital.

Nota explicativa: caso o representante do beneficiário da ata, por qualquer motivo, não assine o termo aditivo, retirar o respectivo campo de assinatura.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3SAP698N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAEL JASPER CUNHA DA SILVA (CPF: 072.XXX.589-XX) em 14/10/2025 às 14:48:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/10/2022 - 13:33:51 e válido até 17/10/2122 - 13:33:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDUxMDRfNTEyOV8yMDI1XzNTQVA2OTRo> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00005104/2025** e o código **3SAP698N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: PGE 5104/2025

Assunto: Parecer jurídico referencial. Alteração quantitativa de ata de registro de preços. Considerações gerais acerca da instrução do processo para alteração unilateral quantitativa de ata de registro de preços. Lei n.º 14.133/2021.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

1. Manifesto concordância com o parecer de página 2-18 de autoria do Procurador do Estado Dr. Rafael Jasper Cunha da Silva, cuja ementa foi assim formulada:

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO PARA ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. MINUTA PADRÃO DE TERMO ADITIVO.

1. Parecer cuja aplicação é restrita aos processos de acréscimo quantitativo de ata de registro de preços, admitido o reajuste de preços.
2. Considerações gerais acerca da instrução do processo para celebração de aditivo de alteração unilateral. Demonstração de fato descoberto apenas após a licitação, mantidas as características do projeto e suas especificações em relação à quantidade originalmente contratada.
3. Dispensa de análise individualizada de processos que envolvem matéria recorrente e que se amoldem aos termos desta manifestação jurídica referencial.
4. Necessidade de encaminhamento à Consultoria Jurídica competente para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, bem como em caso de dúvida específica e fundada de caráter jurídico externada pelo gestor.
5. Parecer jurídico referencial com validade condicionada à aprovação do Procurador-Geral do Estado.

2. À consideração superior, tendo em vista o disposto no art. 2º, §§1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MA4T5F14**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 14/10/2025 às 14:57:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDUxMDRfNTExOV8yMDI1X01BNFQ1RjE0> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00005104/2025** e o código **MA4T5F14** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: PGE 5104/2025

Assunto: Parecer jurídico referencial. Alteração quantitativa de ata de registro de preços. Considerações gerais acerca da instrução do processo para alteração unilateral quantitativa de ata de registro de preços. Lei n.º 14.133/2021.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

1. RELATÓRIO

Trata-se de proposta de Parecer Jurídico Referencial de autoria do ilustre Procurador do Estado, Dr. Rafael Jasper Cunha da Silva, e do despacho exarado pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, Dr. Gustavo Schmitz Canto, que manifesta sua integral concordância com o conteúdo e as conclusões do parecer proposto.

A proposta de Parecer possui como escopo a regulamentação, de caráter referencial, das condições e dos requisitos formais e materiais que devem ser observados para a alteração quantitativa de atas de registro de preços (ARPs) no âmbito da Administração Pública Estadual.

Esta regulamentação visa a harmonizar os procedimentos com as diretrizes estabelecidas pela Lei n.º 14.133/2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e o Decreto estadual n.º 509/2024, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços (SRP) no Estado de Santa Catarina. O objetivo precípuo é, portanto, fornecer um guia claro e homogêneo para os diversos órgãos e entidades da administração, assegurando a legalidade e a eficiência na gestão das contratações públicas.

2. DA INSTITUIÇÃO DOS PARECERES JURÍDICOS REFERENCIAIS NO ÂMBITO DA PGE-SC

A elaboração e a aplicação de pareceres jurídicos referenciais constituem um importante avanço na modernização e na eficiência da gestão pública, encontrando sólido amparo normativo no Estado de Santa Catarina. A medida está expressamente prevista no art. 85-A do Decreto n.º 1.485/2018, que instituiu o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, e foi minuciosamente regulamentada pela Portaria GAB/PGE 040/2021, em cumprimento ao §3º do referido artigo.

Tais instrumentos normativos estabelecem o marco para a emissão de manifestações jurídicas que, por sua natureza, visam a suprir demandas repetitivas e a conferir uniformidade à



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

atuação dos órgãos consultivos e das áreas administrativas envolvidas nos processos de contratação.

A finalidade primordial desses pareceres é promover a celeridade dos serviços administrativos e, simultaneamente, assegurar a uniformização da atuação jurídica e gerencial dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual. Ao abordar matérias recorrentes e de caráter repetitivo, os pareceres referenciais permitem a dispensa da análise jurídica individualizada de cada processo que se amolde aos seus termos, desde que a autoridade administrativa ateste expressamente a conformidade do caso concreto com as diretrizes estabelecidas.

A Portaria GAB/PGE 040/2021, em seu art. 3º, delimita os pressupostos para a emissão de tais pareceres, exigindo que o volume de processos em matérias similares e recorrentes impacte a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços, e que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de dados e documentos. O art. 5º da mesma Portaria GAB/PGE 040/2021, por sua vez, estabelece requisitos formais específicos para a ementa, fundamentação e conclusão do parecer referencial, garantindo sua clareza e aplicabilidade.

Nesse contexto, a proposta de Parecer Jurídico Referencial que ora se analisa, demonstra plena aderência aos requisitos formais e materiais exigidos para sua emissão. A matéria tratada – a alteração quantitativa de atas de registro de preços – é, de fato, uma temática recorrente e de grande volume na rotina da Administração estadual.

A análise jurídica para fins de controle de legalidade, conforme o art. 53 da Lei n.º 14.133/2021, restringe-se, na essência, à verificação do atendimento de exigências legais por meio da conferência de dados e documentos constantes dos autos processuais, o que a qualifica para o tratamento referencial.

A uniformização das orientações jurídicas sobre este tema contribuirá significativamente para a previsibilidade e a segurança jurídica, mitigando riscos e otimizando os recursos da Procuradoria e dos demais órgãos estaduais.

É crucial, contudo, que os órgãos e agentes administrativos observem rigorosamente a aplicabilidade circunscrita do parecer, e que as hipóteses que não se enquadrarem nos seus termos ou que suscitem dúvidas específicas de caráter jurídico sejam devidamente submetidas à análise individualizada da Consultoria Jurídica competente, conforme a ementa do parecer proposto e as diretrizes da Portaria GAB/PGE 040/2021.

3. ANÁLISE DA PROPOSTA DE PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

A proposta de Parecer Jurídico Referencial em foco foi elaborada para oferecer um guia coeso e sistemático sobre as alterações quantitativas de atas de registro de preços. Sua estrutura e argumentação demonstram aderência à legislação aplicável e à dinâmica das contratações públicas, buscando conciliar a necessária rigidez legal com a praticidade



administrativa. A análise de seus pontos essenciais revela a pertinência e a relevância de sua futura aplicação.

3.1. Do Escopo e Objeto de Aplicação do Parecer Referencial

O parecer referencial em exame estabelece, desde logo, uma delimitação de seu objeto e escopo de aplicação. Conforme sua ementa e a seção 2 da fundamentação (página 2), sua utilização é concebida especificamente para a instrução e controle de legalidade dos processos de alteração quantitativa de atas de registro de preços que visem a realizar *acréscimos no quantitativo registrado*. Esta particularização é de suma importância, pois direciona a aplicação do instrumento referencial para situações homogêneas e de similaridade fático-jurídica, evitando interpretações extensivas indevidas que poderiam comprometer a segurança jurídica.

A proposta de parecer é categórica ao afirmar que ele *não é aplicável* a casos de alteração qualitativa do objeto registrado em ata de registro de preços, tampouco a casos de alterações contratuais que não derivem diretamente de uma Ata de Registro de Preços.

Essa distinção é fundamental no âmbito do Direito Administrativo, especialmente em matéria de licitações e contratos. As alterações qualitativas envolvem modificações nas especificações técnicas ou no projeto do objeto, demandando, via de regra, uma análise jurídica mais complexa e pormenorizada, que foge ao caráter repetitivo e à singeleza que justificam a emissão de um parecer referencial.

A observância estrita desta delimitação de escopo é essencial para a efetividade do parecer referencial, garantindo que ele seja empregado apenas nas situações para as quais foi desenhado, onde a verificação de conformidade se dá pela simples conferência de dados e documentos, conforme o art. 3º da Portaria GAB/PGE 040/2021.

Ao restringir sua aplicação, o parecer referencial salvaguarda a integridade do sistema de controle de legalidade, direcionando as situações mais complexas ou heterogêneas para a análise individualizada da Consultoria Jurídica competente, em conformidade com o próprio desiderato dos pareceres referenciais e da gestão eficiente do contencioso consultivo.

3.2. Da Fundamentação Jurídica para as Alterações Unilaterais Quantitativas em ARPs

A fundamentação jurídica apresentada pelo parecer para as alterações unilaterais quantitativas em atas de registro de preços é consistente e ancorada na Lei n.º 14.133/2021 e no Decreto estadual n.º 509/2024. A argumentação demonstra o cuidado em estabelecer um regime jurídico claro e seguro para a Administração Estadual.

3.2.1. Prerrogativa da Administração e Regime Jurídico

O parecer inicia sua análise com a reafirmação da prerrogativa da Administração Pública de modificar unilateralmente os contratos administrativos, um dos pilares do regime



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

jurídico de direito público. Tal prerrogativa, intrínseca aos contratos administrativos, é devidamente justificada pela supremacia do interesse público sobre os interesses particulares, permitindo que a Administração ajuste o objeto contratual para melhor adequação às suas finalidades, sem que isso implique desrespeito aos direitos do contratado.

A Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 104, inciso I, confere expressamente à Administração a faculdade de modificar unilateralmente os contratos "para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado".

A particularização dessa prerrogativa para as alterações quantitativas encontra-se no art. 124, inciso I, alínea "b", da mesma Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Este dispositivo legal autoriza a modificação do valor contratual em decorrência de "acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei".

Esta previsão legal é crucial, pois legitima a adequação das quantidades contratadas às necessidades supervenientes da Administração, que muitas vezes não podem ser integralmente previstas no momento da licitação.

Complementando a legislação federal, o Decreto estadual n.º 509/2024, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços em Santa Catarina, corrobora essa possibilidade em seu art. 13, § 2º, ao estabelecer que "é possível alterar os quantitativos fixados pela ARP, nos termos do art. 125 da Lei federal n.º 14.133/2021".

A harmonização entre a legislação federal e a regulamentação estadual é, portanto, um ponto forte do parecer, conferindo solidez jurídica às alterações propostas. A forma para a efetivação de tais modificações deve ser o termo aditivo, como destacado, o que garante a formalidade e a transparência do ato, essencial para a higidez do processo administrativo.

3.2.2. A Essencialidade da Justificativa e a Natureza Superveniente do Fato Gerador

Um dos pontos mais relevantes em qualquer alteração contratual é a necessidade de uma justificativa legalmente amparada. O parecer referencial acerta ao dar destaque a esta exigência, que se encontra no *caput* do art. 124 da Lei n.º 14.133/2021. A justificativa não pode ser meramente formal, mas deve evidenciar, de maneira inequívoca, a real necessidade da alteração e sua adequação ao interesse público.

Em aprofundamento, o parecer sublinha que a alteração deve decorrer de um *fato ocorrido ou descoberto apenas após a instauração da licitação*. Este é um critério essencial para diferenciar a modificação contratual legítima de uma eventual falha de planejamento inicial da Administração que poderia ter sido evitada.

A superveniência do fato ensejador da alteração é um requisito largamente debatido e consolidado na interpretação das normas de licitação, e sua exigência visa a preservar a integridade do certame original e a lealdade da competição.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

O parecer destaca que esta compreensão está alinhada com a pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), citando, como exemplo elucidativo, o Acórdão 3.053/2016 – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e ressaltando que, embora referente à Lei n.º 8.666/1993, o entendimento é plenamente aplicável à Lei n.º 14.133/2021 dada a semelhança das disposições legais sobre o tema. Essa prudência na exigência da superveniência do fato garante que as alterações não sirvam para contornar a obrigatoriedade da licitação ou para beneficiar indevidamente o contratado em detrimento da isonomia.

Ademais, é enfatizado que a alteração do objeto registrado em ARP não pode, sob hipótese alguma, *promover sua transfiguração ou acarretar sua mudança substancial*. O art. 126 da Lei n.º 14.133/2021 é claro ao vedar que as alterações unilaterais descaracterizem o objeto da contratação. Esta vedação é reiterada no art. 2º, inciso VII, do Decreto estadual n.º 509/2024, que proíbe expressamente a alteração do objeto aprovado em ARP.

A manutenção da essência do objeto licitado é fundamental para preservar o princípio da isonomia entre os licitantes e a regra constitucional da obrigatoriedade da licitação, conforme o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, princípio basilar da Administração Pública.

O parecer ainda reforça este ponto com a menção ao Acórdão TCU 1428/2003 Plenário, que aborda a impossibilidade de modificações tão significativas que exigiriam uma nova licitação, mesmo dentro dos limites percentuais, se o objeto for descaracterizado.

A lição de Marçal Justen Filho, também citada no parecer, sobre a inadmissibilidade de modificações radicais ou que frustrem os princípios da obrigatoriedade da licitação e da isonomia, consolida essa compreensão.

Dessa forma, a proposta de parecer referencial estabelece balizas seguras para que a Administração possa ajustar suas necessidades sem desvirtuar o processo competitivo inicial.

3.2.3. Distinção Crucial entre Alterações Qualitativas e Quantitativas

A clareza na distinção entre alterações qualitativas e quantitativas é um dos méritos do parecer referencial, pois é a base para a correta aplicação dos limites e requisitos legais. A Lei n.º 14.133/2021 adota um critério etiológico, ou seja, baseado na causa ou origem da alteração, para diferenciar essas duas modalidades de modificação contratual.

A *alteração qualitativa*, prevista no art. 124, inciso I, alínea "a", da LLCA, decorre da necessidade de modificação do projeto ou das especificações do objeto contratado, buscando uma melhor adequação técnica a seus objetivos.

Por outro lado, a *alteração quantitativa*, estabelecida no art. 124, inciso I, alínea "b", da LLCA, refere-se exclusivamente à modificação da dimensão do objeto contratado ou das quantidades registradas na ARP, com a condição essencial de que as especificações do objeto ou os aspectos do projeto que descrevem a obra ou serviço de engenharia sejam *mantidos*. O parecer explica que, enquanto a alteração qualitativa tem sua origem na mudança das características intrínsecas do objeto, a alteração quantitativa foca no volume, sem modificar a essência do que foi originalmente pactuado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Para ilustrar essa diferenciação vital, o parecer utiliza exemplos práticos e didáticos. Na compra ou registro de preços para aquisição de bens, como computadores, um acréscimo no número de unidades, mantendo-se todas as características e especificações dos equipamentos inicialmente previstos, configura uma alteração meramente quantitativa. Contudo, se a necessidade surgir de uma mudança nos componentes internos dos computadores, ou seja, uma modificação em suas especificações técnicas, a alteração seria qualitativa.

Da mesma forma, em contratos de serviços, como limpeza predial, um aumento no número de postos de trabalho ou de produtos de limpeza sem alteração das rotinas ou especificações do serviço é quantitativo. Entretanto, se o aumento decorrer de novas exigências de limpeza, como o incremento da frequência das rotinas devido a uma pandemia, modificando as especificações do serviço prestado, a alteração seria qualitativa.

A diferença é ainda mais clara quando um novo hospital é incorporado a um contrato de limpeza existente, sem que as especificações do serviço nos demais hospitais sejam modificadas; o acréscimo do serviço no novo local, embora exija a descrição das especificações para este novo ponto, é quantitativo, pois as especificações do "serviço de limpeza" em si não foram alteradas nos termos do contrato original, apenas a sua dimensão total.

Essa cuidadosa distinção é crucial, pois somente as alterações *quantitativas* estão submetidas aos limites percentuais do art. 125 da Lei n.º 14.133/2021, conforme explicitado na sequência.

3.2.4. Da Base de Cálculo e dos Limites Percentuais para Acréscimos e Supressões

A aplicação dos limites de alteração contratual também é um aspecto de fundamental importância para o controle da legalidade e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos ajustes. O parecer referencial dedica uma parte substancial de sua fundamentação a este tópico, com base no art. 125 da Lei n.º 14.133/2021. Este dispositivo estabelece os seguintes limites para as alterações unilaterais quantitativas:

- Acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato para obras, serviços ou compras.
- Acréscimos de até 50% (cinquenta por cento) para reforma de edifício ou de equipamento.

A interpretação do termo "valor inicial atualizado do contrato" é crucial para a correta aplicação desses limites. O parecer, em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial pacífico, inclusive citando a lição de Marçal Justen Filho, esclarece que a base de cálculo para a alteração contratual deve considerar o valor inicial do contrato *acrescido do montante relativo aos reajustes, repactuações e revisões de preço*. Este valor, que reflete a realidade econômica do contrato no momento da alteração, é o que deve servir de referência.

Todavia, e este é um ponto relevante, devem ser *eliminados da base de cálculo os acréscimos e supressões anteriores* que já foram realizados a título de alteração contratual. Essa



metodologia evita o efeito cascata e a superação indevida dos limites legais por acumulação de modificações ao longo do tempo. O parecer exemplifica essa complexidade, mostrando como um acréscimo de 10% sobre o valor inicial e uma posterior revisão de preços de 30% não tornam o limite para novas alterações de 15% sobre o novo valor (130 no exemplo), mas sim sobre o valor inicial atualizado e revisto, desconsiderando o primeiro acréscimo.

No contexto específico do Sistema de Registro de Preços, o parecer propõe que, na ausência de norma estadual específica e por analogia ao dispositivo federal, a base de cálculo para as alterações seja o *valor inicial atualizado da ARP*. Mais detalhadamente, para ARPs que resultam de licitações por itens ou lotes – prática comum na Administração Pública para otimizar o processo licitatório – a base de cálculo para as alterações deverá ser o *valor individual de cada item ou lote*.

Esta é uma orientação jurídica de alta pertinência, pois as licitações por itens ou lotes, embora formalmente inseridas em um único edital, configuram, do ponto de vista material, contratações autônomas para cada item ou lote adjudicado. A reunião em um único instrumento contratual ou ARP tem caráter de facilitação gerencial, não alterando a autonomia de cada contratação.

Assim, o limite de 25% ou 50% deve ser aferido sobre o valor atualizado de cada item ou lote de forma isolada, não sobre o valor global da ARP, conforme preconiza o Enunciado Administrativo n.º 48 do Conselho da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo, citado no parecer, e que serve de excelente referência para a uniformização de entendimentos. Tal abordagem garante que cada segmento da contratação preserve a legalidade dos limites de alteração, evitando distorções.

3.3. Da Instrução Processual e da Padronização Documental

A correta instrução processual e a padronização dos documentos são elementos cruciais para a eficiência, a transparência e a segurança jurídica nas contratações públicas. O parecer referencial dedica seções específicas a estes aspectos, demonstrando uma preocupação com a operacionalização das alterações quantitativas nas ARPs.

3.3.1. Formalização dos Termos Aditivos no SGPe

A formalização dos termos aditivos deve seguir ritos bem definidos. O parecer estabelece que o termo aditivo de alteração quantitativa em ARPs deverá ser formalizado no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGPe), em expediente devidamente vinculado ao processo originário da Ata de Registro de Preços. Esta exigência garante a rastreabilidade e a organização documental, essenciais para o controle interno e externo. É fundamental, conforme orientação do parecer e alinhado com a Orientação Normativa n.º 02/2009 da Advocacia Geral da União (AGU), que o termo aditivo seja formalizado *durante a vigência da ARP*. A celebração de aditivos após o término da vigência da ARP configuraria uma irregularidade grave, passível de anulação do ato, pois o instrumento já não produziria efeitos jurídicos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Além disso, a proposta de parecer reitera a necessidade imperativa de que o processo contenha uma justificativa clara e detalhada que demonstre o preenchimento dos requisitos para a alteração unilateral. Esta justificativa não é um mero formalismo, mas o cerne da legalidade da alteração, devendo explicitar os fatos supervenientes e a adequação ao interesse público, conforme já abordado anteriormente. A ausência ou a insuficiência dessa justificativa pode invalidar o aditivo e sujeitar os agentes públicos à responsabilização, reforçando a importância do rigor na fase de instrução.

3.3.2. Adoção da Minuta Padrão de Termo Aditivo (Anexo III)

Um aspecto de grande valor na proposta de parecer referencial é a exigência de utilização de uma minuta padronizada de termo aditivo, anexa ao próprio parecer (Anexo III). Esta medida está em plena conformidade com o art. 19, inciso IV, e o art. 25, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, que incentivam e, em certas situações, tornam obrigatória a adoção de modelos de minutas de editais e contratos previamente padronizados pelos órgãos de assessoramento jurídico. A padronização de minutas, elaborada com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, visa a reduzir erros, a uniformizar a linguagem e as cláusulas contratuais, e a acelerar os procedimentos administrativos, contribuindo para a eficiência e a segurança jurídica.

O parecer detalha que a função do termo aditivo é promover as necessárias alterações nos itens da ARP, em consonância com o art. 6º, inciso XLVI, da LLCA, que define a ARP como documento que registra, entre outros, o objeto e as condições a serem praticadas.

A minuta padrão serve como um roteiro para que os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional possam realizar as modificações de forma consistente e em conformidade com a legislação. O documento também menciona a necessidade de verificar se o processo necessita ser submetido à aprovação do Grupo Gestor de Governo (GGG), em observância ao Decreto Estadual nº 903, de 2020, e à Resolução GGG nº 3/2021, demonstrando a integração com outros normativos estaduais.

Além disso, o parecer reforça que, com a alteração, devem ser mantidas todas as demais condições inicialmente pactuadas na ARP, incluindo os requisitos de habilitação e qualificação técnica do contratado, cabendo à Administração verificar a inexistência de prejuízo para o princípio da isonomia e para a regra da prévia licitação em cada caso concreto.

Esta cautela garante que a alteração quantitativa não se transforme em um atalho para desvirtuar os princípios basilares das contratações públicas.

3.4. Orientações Gerais para Agentes e Órgãos da Administração Pública Estadual

Para além dos aspectos estritamente jurídicos e formais da alteração quantitativa de ARPs, o parecer referencial apresenta uma série de orientações gerais que devem ser



observadas pelos órgãos e agentes públicos no âmbito de suas respectivas competências. Essas recomendações visam a fortalecer a governança, a integridade e a eficiência em todo o processo.

3.4.1. Designação de Agentes e Segregação de Funções

A proposta de parecer referencial reitera a importância de que os órgãos e entidades procedam à designação adequada de agentes públicos para atuarem nas funções essenciais à execução da Lei n.º 14.133/2021. Essa designação deve observar rigorosamente a segregação de funções, conforme o disposto nos arts. 7º e 8º da LLCA. O art. 7º, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021 veda expressamente a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, a fim de reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes nas contratações. A adequada designação, preferencialmente de servidores efetivos ou empregados públicos com formação ou qualificação compatível, e a observância da segregação de funções são alicerces para um ambiente de contratação íntegro e transparente, prevenindo conflitos de interesse e aprimorando o controle interno.

3.4.2. Controle e Verificação da Adequação ao Interesse Público

O parecer enfatiza a necessidade de que os agentes públicos, no exercício de suas atribuições, verifiquem a adequação ao interesse público e a veracidade do conteúdo das justificativas e das informações elaboradas pelas áreas técnicas e administrativas. Embora a Consultoria Jurídica não se manifeste sobre aspectos técnicos ou sobre a veracidade intrínseca das informações, essa responsabilidade recai sobre os gestores e fiscais do contrato.

A conformidade da contratação com o interesse público é um princípio basilar da Administração Pública, e a acurácia das informações técnicas é indispensável para a legalidade e a economicidade do ajuste. Complementarmente, o parecer recomenda a observância das diretrizes e recomendações contidas no Referencial de Prevenção à Fraude e Desvios nas Contratações Públicas, elaborado pela Secretaria Executiva de Integridade e Governança do Estado de Santa Catarina (SIG/SC) em parceria com a Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos da Secretaria de Administração (DGLC – SEA/SC).

Esta recomendação demonstra a preocupação da PGESC com a gestão de riscos e a promoção da integridade nas contratações, elementos essenciais para a boa governança.

3.4.3. Transparência e Pesquisa de Preços

A proposta de parecer destaca que os agentes devem certificar-se de que a alteração da ARP não frustra o princípio da isonomia ou a regra da obrigatoriedade da licitação. Essa certificação exige uma análise cuidadosa do impacto da alteração, garantindo que ela não crie vantagens indevidas ou descaracterize o objeto original. Outra orientação crucial é a verificação de que a pesquisa de preços retrata os valores praticados no mercado ou são compatíveis com os fixados por órgãos oficiais competentes. A economicidade é um dos princípios mais caros às



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

contratações públicas, e a manutenção de preços justos e vantajosos para a Administração é condição de validade do aditivo.

Por fim, o parecer enfatiza a necessidade de que o termo aditivo estabeleça com clareza e precisão as condições de execução, conforme o art. 89, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, evitando expressões confusas, obscuras ou que possam ter duplo sentido. A clareza na redação dos instrumentos contratuais é vital para prevenir litígios, facilitar a fiscalização e assegurar a correta execução do objeto.

3.4.4. Publicidade no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

A publicidade é um princípio fundamental das contratações públicas, e o parecer referencial ressalta a importância de sua observância rigorosa. Conforme o art. 91, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, os contratos e seus aditamentos devem ter forma escrita e ser juntados ao processo que lhes deu origem, além de serem divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A formalização do termo aditivo é condição para sua eficácia e para a execução das prestações pelo contratado, salvo em casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês, conforme o art. 132 da LLCA.

Um ponto de destaque é a exigência de divulgação do termo aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 174, § 2º, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021. Essa divulgação é expressamente estabelecida como *condição indispensável para a eficácia* do contrato e de seus aditamentos, devendo ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data de sua assinatura, conforme o art. 94, inciso I, da LLCA.

O PNCP é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Lei, garantindo a transparência e o controle social das contratações.

Adicionalmente, o parecer apresenta orientações específicas para futuros atos relacionados à ARP, como o encaminhamento dos autos à aprovação do Grupo Gestor de Governo (GGG), se for o caso, conforme o art. 4º, inciso X, do Decreto estadual n.º 47/23. A existência de recursos financeiros suficientes para o futuro empenhamento da despesa, a cada exercício financeiro, é uma condição essencial (art. 106, II, LLCA).

A ciência ao contratado ou beneficiário da ata sobre a alteração realizada é imperativa, seja por assinatura no termo aditivo ou por notificação formal. A vedação de pagamento antecipado, ressalvadas as hipóteses do art. 145, §§ 1º a 3º, da LLCA, devidamente justificadas e comprovadas, também é um ponto de controle relevante. A juntada do termo aditivo ao processo licitatório (ou de contratação direta) que deu origem ao contrato ou em processo específico é igualmente necessária para a organização e a fiscalização dos autos.

3.5. Dos Documentos Obrigatórios para Utilização do Parecer Referencial



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

A conclusão do Parecer Jurídico Referencial é objetiva e clara ao estabelecer as condições e os documentos indispensáveis para que os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual possam fazer uso da orientação referencial. A exigência de um conjunto documental específico visa a garantir que os requisitos legais e as premissas do parecer sejam de fato observados em cada caso concreto, conferindo a segurança jurídica necessária e permitindo a dispensa da análise individualizada pela Consultoria Jurídica.

Para que a utilização do parecer referencial seja válida e surta seus efeitos, o processo administrativo correspondente deve ser instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos:

- Lista de verificação devidamente preenchida (Anexo I da proposta de parecer), assinada pelo(s) agente(s) competente(s) responsável(is) pela verificação da conformidade dos requisitos. Este anexo é um instrumento prático que detalha os pontos a serem verificados, como a cópia da ARP e termos aditivos anteriores, a pactuação do aditivo durante a vigência da ARP (em consonância com a ON n.º 3/2009 da AGU, citada no parecer), a justificativa para a alteração quantitativa demonstrando fato superveniente e manutenção das especificações, a descrição detalhada da alteração e seu percentual em relação ao valor atualizado, a base de cálculo para itens/lotos, a observância dos limites percentuais, e a existência de um novo cronograma físico-financeiro ou de execução, se aplicável.
- Declaração de conformidade do(s) agente(s) competente(s) (Anexo II da proposta de parecer), que deve atestar expressamente que a situação analisada se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial, e que os autos estão devidamente instruídos com os documentos listados e as orientações jurídicas observadas. Esta declaração transfere a responsabilidade pela correta aplicação do parecer aos gestores e agentes administrativos, em linha com o art. 4º da Portaria GAB/PGE 040/2021.
- Minuta de termo aditivo conforme modelo padronizado aprovado pela Procuradoria Geral do Estado (Anexo III da proposta de parecer). A utilização dessa minuta é compulsória e representa a concretização da padronização preconizada pelo art. 19, inciso IV, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, facilitando a elaboração e garantindo a adequação formal do instrumento.
- Cópia integral deste parecer jurídico referencial, acompanhada do despacho de aprovação do Procurador-Geral do Estado (conforme o art. 4º, parágrafo único, da Portaria GAB/PGE 040/2021). A juntada do parecer e de sua aprovação aos autos é essencial para que a autoridade administrativa tenha conhecimento da orientação jurídica aplicável e de sua validade institucional.

A ausência de qualquer um destes documentos ou a não observância das orientações neles contidas descaracterizará a aplicação do parecer referencial, tornando o processo passível de análise individualizada pela Consultoria Jurídica competente. Esta exigência de rigor na instrução é a salvaguarda da juridicidade e da eficácia dos pareceres referenciais, garantindo que o benefício da celeridade não comprometa a legalidade e a integridade das contratações públicas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

4. CONCLUSÃO

Após minuciosa análise, acolho a proposta de **Parecer Jurídico Referencial nº 7/2025-PGE (p. 2-18)**, da lavra do Dr. Rafael Jasper Cunha da Silva, referendado pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, Dr. Gustavo Schmitz Canto, que manifesta sua integral concordância, este Gabinete do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos ratifica os termos e orientações apresentados.

Assim, submeto o presente à consideração superior do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado, recomendando a aprovação do Parecer Jurídico Referencial, para que possa ser publicado e surtir seus efeitos jurídicos e administrativos no âmbito da Administração Pública Estadual.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 393/2025-PGE(p. 2-18)**, acolhido pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, referendando-o como **Parecer Referencial nº 7/2025-PGE**.

2. Expeça-se ofício circular dando ciência deste parecer aos órgãos setoriais e seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.

3. Encaminhe-se cópia do presente parecer à Gerência de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica (GETIN) da PGE, para fins de publicação na página eletrônica deste órgão (art. 2º da Portaria GAB/PGE 040/21). Após, arquivem-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FAZ5518Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO DELLA GIUSTINA (CPF: 026.XXX.299-XX) em 14/10/2025 às 18:20:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.

(Assinatura do sistema)



MARCELO MENDES (CPF: 032.XXX.289-XX) em 14/10/2025 às 20:15:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDUxMDRfNTEOV8yMDI1X0ZBWjU1MThR> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00005104/2025** e o código **FAZ5518Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.